



A CIDADANIA INDÍGENA NO PROCESSO INCLUSIVO

THE INDIGENOUS CITIZENSHIP IN THE INCLUSIVE PROCESS

Autora – Lisete Maria Massulini Pigatto *¹

Orientador - Neandro Vieira Thesing²

O artigo trata sobre a difícil construção da cidadania dos povos indígenas na busca pela sua autonomia no Brasil. Ao longo da história o índio foi considerado um incapaz. Contemporaneamente vêm conquistando os seus direitos, porém continua sendo monitorado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e as suas terras permanecem sob a custódia do Estado. A proposta investiga se os povos indígenas, até então considerados silvícolas, têm condições de desenvolver a sua cidadania neste contexto socioeconômico e político contemporâneo, onde a cidadania ativa está ligada ao exercício dos direitos e dos deveres, ao respeito às práticas sociais e aos costumes diversos. O estudo justifica-se pela necessidade em identificar a evolução da cidadania desses grupos conforme a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei 11.645/2008 que vem estabelecer as Diretrizes e bases da educação nacional, onde determina há inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” a ser trabalhada em todas as instituições de ensino. A investigação se dá na área de concentração: Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas e na Linha de Pesquisa Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania. No método se analisa a evolução da cidadania, as normas, a bibliografia e se estabelecem as conclusões. O artigo tem como objetivo divulgar o trabalho que favorece a efetivação da cidadania dos povos indígenas no processo inclusivo.

Palavras-chave: Cidadania. Inclusão. Políticas Públicas Indígenas.

Keywords: Citizenship. Inclusion. Indigenous Public Policies.

¹ Aluna do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma).

² Mestre em Educação e Professor na Disciplina de Direito, Diversidade, Cultura e Inclusão na Fadisma.



THE INDIGENOUS CITIZENSHIP IN THE INCLUSIVE PROCESS

Author: Lisete Maria Massulini Pigatto

Advisor: Neandro Vieira Thesing

This article discusses the difficult construction of citizenship among indigenous peoples in search of their autonomy in Brazil. The article aims to publicize a work that favors the realization of citizenship among indigenous peoples in the inclusive process. Throughout history, the natives were considered incapable; at the same time they have been conquering rights, but continue being monitored by the National Foundation of the Indian (FUNAI) and their lands remain in the custody of the State. The proposal investigates if the indigenous peoples have conditions to develop citizenship in this contemporary political and socioeconomic context, in which active citizenship is linked to the exercise of rights and duties, associated with social practices and diverse customs in context. The research is in the area of concentration Law, Globalized Societies and Dialogue among Legal Cultures; and the Research Line is in Constitutionalism, Implementation of Rights and Citizenship. The study is relevant because of the necessity to identify the historical evolution of citizenship of these groups according to the guidelines of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (2006), the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the Law 11.645 / 2008 that establishes the guidelines of education in Brazil, which determines that it is mandatory to include the subject matter "Afro-Brazilian and Indigenous History and Culture" in the official curriculum of the educational network system. The evolution of citizenship is analyzed qualitatively in an exploratory and descriptive way to enrich the study.

Keywords: Citizenship. Inclusion. Indigenous Public Policies.



INTRODUÇÃO

Inicia-se o artigo refletindo sobre os “*Os Índios no Brasil*”, um livro organizado por Luís Grupioni (1974). Neste se encontra o texto sobre “*O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil*” de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, onde aborda um conto de Franz Kafka que conta a história de um homem do campo que não conseguia atravessar os portões da lei devido à falta de alguns requisitos essenciais. A vida toda esperou pacientemente para atravessá-lo. Diante da morte, criou coragem e fez a última pergunta ao porteiro para fazer a travessia com mais tranquilidade. Assim lhe respondeu: - A travessia é destinada somente a você. Na hora da sua morte os portões se fecham e o porteiro vai embora para sempre.

O medo paralisa, provoca mal estar entre os envolvidos, porém é preciso enfrentá-lo com coragem. A metáfora elucida com clareza o que acontece com os povos indígenas. Devido à falta de atitude e habilidades para lidar com a lei encontram obstáculos diversos: barreiras físicas ou atitudinais, como o difícil acesso a Justiça; o alto custo do processo; a falta de confiança no sistema judiciário ou a incompetência dos advogados. No entanto, o Estado e o Direito continuam afirmando que a porta estará sempre aberta e que a força da lei será capaz de fazer todos os homens iguais, porém a intervenção estatal está sempre presente.

Nesta perspectiva trabalhar com o processo inclusivo ou a Reforma Política Inclusiva que vem se consolidando a cada dia, requer vislumbrar a sociedade como um todo. Não apenas as pessoas com deficiência, porém o índio, o negro, a questão de gênero e a violência, com ênfase na pobreza da população que requer Políticas Públicas Inclusivas urgentes.

O artigo trata sobre a difícil construção da cidadania dos povos indígenas na busca pela sua autonomia no Brasil. O índio ao longo da história sempre foi visto como um silvícola, um preguiçoso: um incapaz conforme o Código Civil (1916) pois juridicamente possuía a mesma responsabilidade de uma pessoa menor de idade, sob a tutela da União. Devido a essa



condição precária, não tinha direito a cidadania, nem respondia pelas ilicitudes. No Código Civil (2002) a irresponsabilidade criminal do índio foi extinta, contemporaneamente responde de acordo com o seu nível de integração na sociedade. Nesta perspectiva, os índios que vivem isolados, sem acesso a informações e conhecimentos sobre a civilização ocidental são considerados inimputáveis; os indígenas em vias de integração socioeconômica devem passar por uma aferição de responsabilidade; já os índios integrados a sociedade que exercem os seus direitos e deveres ativamente, com ciência das práticas e dos costumes sociais são considerados seres capazes, responsáveis pelos seus atos, são cidadãos.

A motivação para escrever este artigo se deve ao fato de trabalhar com o processo inclusivo e ser descendente de imigrantes italianos que vieram da Itália na terceira leva de imigrantes com destino a Conde D'Eu no interior do Rio Grande do Sul. Nesse processo migratório os negros e os índios tiveram uma importância muito significativa na vida dos imigrantes que desembarcaram no solo brasileiro em busca de sonhos e de uma vida melhor. Mesmo abandonados no interior do Rio Grande do Sul, a espera de terras, ferramentas e sementes prometidas pelo governo brasileiro não desistiram, sobreviveram porque os índios e os negros refugiados na mata lhes ensinaram o que comer e onde buscar os alimentos. Assim, ao longo do tempo os imigrantes também tiveram que lutar muito para conquistar a cidadania.

O estudo justifica-se pela necessidade em perceber a evolução da cidadania desses grupos de acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006), a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Lei 11.645/2008 que vêm estabelecer as Diretrizes e bases da educação nacional, determinando há inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” a ser trabalhada em todas as instituições de ensino do 1º e do 2º grau.

A investigação se dá na área de concentração: Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas e na Linha de Pesquisa Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania. Onde se faz um resgate histórico sobre a evolução da cidadania dos povos indígenas. Deste modo se começa a pensar a inclusão escolar e social de forma diferenciada, porque as pessoas devem ter acesso a saberes indispensáveis nesse paradigma.



Nesta área e linha de pesquisa se foca na Reforma Política Inclusiva que se desenvolve no país, contemplando as minorias e oportunizando as pessoas o acesso à inclusão social com respeito à diversidade. Nesta perspectiva se procura resgatar a própria política, criando novas formas de participação, seja de forma alternativa ou interativa, por meio da tecnologia, das plataformas digitais e outros aplicativos eficazes. Atua-se deste modo porque não somos uma sociedade plenamente desenvolvida, com acesso a informação, com consciência sobre os direitos e deveres, com conhecimento suficiente sobre as práticas e os costumes sociais.

Neste sentido o país vem se organizando para tornar a democracia mais eficiente e direta, permitindo a participação popular nas decisões e investindo recursos nas políticas públicas inclusivas. A partir dessas ideias se iniciou a busca pelo material no Google Acadêmico pelas palavras chaves: índios, cidadania e inclusão. Definido o objeto do estudo e seus objetivos, se optou pelo método exploratório e descritivo pelo seu caráter qualitativo.

Duarte (2012) aponta que neste tipo de investigação o pesquisador tem a oportunidade de aprofundar as suas especulações no intuito de encontrar as reais causas do fenômeno, descrevendo deste modo uma nova realidade. Trivinus (2015) constata que a pesquisa realizada de forma qualitativa ajuda a entender a realidade complexa. Neste sentido o pesquisador tem mais liberdade para aprofundar conhecimentos e melhorar a sua prática.

A investigação aborda a cidadania dos povos indígenas realizado com o apoio da bibliografia, dos vídeos e dos demais documentos referenciados sobre: a) a evolução histórica e a cidadania dos povos indígenas; b) a Declaração das Nações Unidas e os direitos indígenas na contemporaneidade. Na abordagem qualitativa se aprofundou o conhecimento sobre a legislação e a doutrina, utilizando os seus conhecimentos e adequando-os ao método escolhido. Em conformidade aos aspectos doutrinários, legais e práticos sobre o tema a busca foi realizada nos livros e na internet, comparando os conteúdos a realidade e aos resultados.

Nesta perspectiva a busca do efetivo conhecimento obtido pelo acesso a informação revela-se como componente fundamental na disseminação da cultura indígena no processo inclusivo. Intencionalmente, se definiu como objeto de estudo a cidadania dos povos indígenas, os indicadores à proposta de trabalho, alinhados ao método para a conclusão com base na



documentação, nos depoimentos dos povos indígenas e das autoridades manifestas. Na fundamentação teórica se optou pela investigação nos livros e pela internet, utilizando o raciocínio dedutivo para permear os apontamentos bibliográficos, tornando a educação e o direito um processo dinâmico, adequado às necessidades evolutivas da sociedade no intuito de melhorar a qualidade de vida. A revisão bibliográfica ajudou a delimitar o problema, a explorar suas práticas, a encontrar as respostas com mais clareza e fazer algumas sugestões.

O artigo tem como objetivo geral divulgar informações para que as pessoas percebam o quanto foi difícil à construção da cidadania dos povos indígenas. No intuito de que construam conhecimentos, modifiquem a sua postura e percebam a importância desses povos na evolução do mundo e no processo inclusivo, respondendo à pergunta da investigação:

Em que medida os direitos subjetivos dos povos indígenas foram conquistados para desenvolver a cidadania neste contexto político e socioeconômico voltado a diversidade?

Nesta perspectiva se organiza o trabalho para contribuir com a melhoria da qualidade de vida dos povos. Aborda-se a evolução histórica e cidadã dos povos indígenas no Brasil, a Declaração das Nações Unidas e os Direitos Indígenas seguidos pela conclusão e referências.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CIDADÃ DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

A *Lei 11.645/2008* determina há inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática *História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena*, a qual deve ser trabalhada em todas as instituições de ensino do 1º e 2º grau visando a divulgar essas informações como partes do processo inclusivo. Um contexto que lembra as orientações de Marquesi, Blanco e Hernandez (2014) em seu livro “*Avances y desafíos de la educación inclusiva en Iberoamérica*” onde destacam que a educação inclusiva volta-se a todas as pessoas que se encontram excluídos do sistema como: os índios, os quilombolas, os afrodescendentes, as pessoas com deficiência, bem como aqueles que vivem e convivem em contextos de pobreza e que progressivamente estão se adaptando a um enfoque mais amplo.

Nesta perspectiva é que se escreve este artigo, de modo que as pessoas pelo acesso à informação aprendam a superar de forma equitativa as diferenças e assim gradativamente



conquistem qualidade de vida. No livro “*A temática indígena na escola*” o autor Andrew Grayo (1995) escreve o artigo “*O impacto da conservação da biodiversidade sobre os povos indígenas*” onde destaca que o Paleóíndio foi o primeiro habitante na terra, atribuindo a esse a origem de todos os seres humanos, incluindo os índios americanos. Trata-se do Homo sapiens, cuja origem se deu na África há cerca de 100.000 anos. Nesta perspectiva o autor constata que os índios americanos descendem de populações advindas da Ásia, de um continente americano que passou por dois grandes processos de ocupação humana: o primeiro quando o continente era desabitado e gradativamente foi sendo povoado pelas migrações dos ancestrais dos índios; o segundo, por meio da conquista europeia e as grandes navegações.

Luiz Koshiba (1987) em seu livro “*A história do Brasil*” percebe que os índios foram descobertos na América do Sul por Pedro Alvares Cabral em torno do dia 22 de abril de 1500 d.C. quando vinha em busca de terras e riquezas. Assim, precisava colonizar catequizar e escravizar os índios em virtude do transporte do Pau Brasil. Deste modo os portugueses praticamente os ‘compravam’ com utensílios, espelhos e apitos para carregar as embarcações.

A carta de Pero Vaz de Caminha enviada a Dom Manuel, rei de Portugal descreve a terra, os habitantes, a fauna e a flora do Brasil, destaca a natureza exuberante e os aspectos exóticos dos povos indígenas. Neste contexto “[...] a carta de Caminha foi tida como uma espécie de ‘certidão de nascimento’ do Brasil pelos historiadores da época” (VICENTINO, 2017, p. 15). Onde o Brasil surge como uma colônia, um lugar de aporte de todos os tipos de pessoas renegadas ou excluídas de outros países que traziam sonhos para melhorar de vida.

Dejalma Cremonese (2007) em seu artigo “*A Difícil Construção da Cidadania no Brasil*” destaca que a cidadania é um conceito que precisa ser construído à medida que os índios conquistam a sua autonomia. Nesta perspectiva Cremonese (2007) desconstrói a História do Brasil, esclarece que o país não fora ‘descoberto’, porem ‘conquistado’ pelos europeus (portugueses). A partir do encontro da cultura europeia com a dos nativos provocou um confronto entre as duas forças. Na época a civilização europeia era mais desenvolvida, conhecia as tecnologias da irrigação, do trabalho com o ferro e o manejo com os cavalos, já os nativos desconheciam essas práticas. Eram considerados bárbaros porque mesclavam os elementos da natureza, as divindades como a lua, o sol e as estrelas as normas morais e aos



ritos religiosos. Os povos indígenas sempre respeitam à mãe-terra, às águas, à natureza que de certa forma lhes fornece o alimento e a proteção, enquanto o homem branco as mutila.

Callage Neto (2002) no livro “*A cidadania sempre adiada: da crise de Vargas em 1954 à era Fernando Henrique*” relata que durante o período das invasões, os espanhóis usaram a força das armas, a cruz de Cristo e a ideologia da religião para dizimá-los, não pela guerra, mas pela escravidão e pelas doenças como há sífilis, a varíola e a gripe. Diferente dos portugueses que os conquistaram oferecendo presentes como espelhos e objetos significativos. Ambas, resultado da ganância desmedida, pois vinham em busca de terras e das suas riquezas.

Na época do descobrimento havia cerca de quatro milhões de índios no país, em 2000 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que apenas 0,4% da população brasileira se identificam como seus descendentes. O Censo do IBGE (2010) revelou que 37,4% dos indígenas de 5 anos ou mais falavam no seu domicílio uma língua indígena. O Censo aponta 274 línguas indígenas faladas por índios pertencentes a 305 etnias diferentes. Índices que ultrapassaram as estimativas feitas pela FUNAI, no entanto para identificá-los são necessários estudos linguísticos e antropológicos aprofundados, pois algumas línguas declaradas podem ser dialetos de uma mesma língua, assim como as etnias que se constituem em subgrupos ou segmentos de uma mesma etnia. Sendo assim, percebe-se que a diferença cultural está no espírito, no modo de pensar o passado o presente contexto e o futuro.

No livro “*O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*” o autor demonstra que na época havia “[...] um projeto político dos europeus, que os povos indígenas não conheciam e não podiam adivinhar qual fosse.” (SANTOS, 2006, p. 17) Em busca de terras inúmeras tragédias foram provocadas pelos exploradores na vida dos povos originários pela dominação cultural, econômica, política e militar no mundo.

Naquele contexto os povos indígenas não entendiam a lógica das disputas territoriais do projeto civilizatório mundial. A partir desses contatos a sua cultura se modificou, pois no Período Colonial o governo português oscilou entre os interesses dos colonos e dos missionários que pretendiam convertê-los ao cristianismo e ao mesmo tempo civilizá-los. Neste sentido a natureza das leis dependia da influência destes sobre o referido governo.



Julio Cezar Melatti (2014) no livro “*Índios do Brasil*” aponta que a medida legal mais famosa nessa época foi o ‘Regimento de 1758’ onde se regulavam as leis promulgadas pelo governo do Marquês de Pombal em favor dos povos indígenas. Nestas leis reconheciam os índios como seres livres; ordenava que lhes restituíssem o uso e o gozo de seus bens; dava preferência ao mestiço de brancos e índios para ocupar os cargos públicos; proibia os apelidos de caboclos ou negros. Retirava dos missionários todo o poder temporal e permitia aos índios ocupar os cargos locais em suas aldeias. A legislação mantinha a liberdade dos índios, garantia os direitos e reconhecia o ‘estado de menor’. O governador nomeava o diretor de índios para orientá-los a adotar os costumes dos civilizados, um cargo suprimido em 1798.

No Período Imperial vigorou a lei anterior. O Ato Adicional de 1834 estabeleceu que a catequização e a civilização dos índios cabiam a Assembleia-Geral e ao governo. No ano de 1843 autorizou a vinda dos missionários capuchinhos ao Brasil para serem distribuídos nas províncias. Complementando o processo em 1845 foi elaborado um decreto que dispunha sobre a instrução cívica e religiosa dos índios, com o objetivo fixar as sociedades nômades na terra, ajudar as viúvas e crianças. Em 1850 uma nova lei regularizou a propriedade, dividiu as terras em públicas (Estado) e particulares, destinadas aos índios como “[...] título legítimo de propriedade ou de uma posse legalizada” (MELATTI, 2014, p. 251). Os povos indígenas sem saber como assegurar seus direitos, ficaram sem nada devido a astúcia e a má fé dos outros.

Darcy Ribeiro (1995) no livro “*O Povo Brasileiro*” relata que os bandeirantes ou os paulistas ao entrar na mata encontraram nas missões jesuíticas preciosos adornos de igrejas, ferramentas, prendas de valor e muito gado. Missões inteiras, como as de Guaíra (oeste paranaense), Itatim (sul do Mato Grosso) e Tapes (Rio Grande do Sul) foram destruídas pelos bandeirantes paulistas, que organizavam as ‘empresas’ para saquear os bens e escravizar índios das missões jesuíticas no Brasil e no Paraguai. As empresas eram grupos familiares, compostos de 2 a 3 mil pessoas que seguiam em frente como uma cidade móvel, fazendo roça, caçando e pescando no intuito de apossar missionários em seus redutos e vencê-los. Assim foram vendidos mais de 300 mil índios missionários aos engenhos do Nordeste.



Nesse período os povos indígenas não possuíam direitos e não podiam fazer parte do poder público. A conquista lusitana, o desenvolvimento do latifúndio e a monocultura de exportação os expulsou das suas terras. A Independência e a República ignoraram a sua participação no processo histórico. Os vícios permaneceram no patrimonialismo e no coronelismo. Na fase do populismo e nos regimes políticos ditatoriais se excluíram todos os direitos políticos e civis dos povos indígenas. Na República a igreja deixou de ser oficial e foi separada do Estado, facilitando a entrada das igrejas protestantes. Neste contexto o Serviço de Proteção aos Índios (1910) inaugurou uma nova política indigenista, onde os índios passam a ter o direito de viver segundo as suas tradições. Adquiram a posse da terra, passaram a ter os direitos do cidadão comum e exigiram o cumprimento do dever segundo seu estágio social.

Marechal Rondon (1914) ao fazer a ligação telegráfica entre Cuiabá e o Amazonas manteve contatos pacíficos com os índios dos territórios atravessados pela linha telegráfica. (MELATTI, 2014) O sertanista pela sua habilidade foi convidado a dirigir a instituição federal com a missão de dar assistência ao índio, onde impôs que o governo aceitasse os princípios positivistas sobre a matéria, pois acreditava na sua superação. Alegava, que se os índios tivessem condições favoráveis progrediriam na direção a civilização. Portanto, cabia ao governo defendê-los do extermínio e da opressão. Extinto esse Serviço de proteção ao Índio (1967), criou-se a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) por meio da Lei nº 5.371/1967 vinculada ao Ministério da Justiça no intuito de coordenar a política indigenista do governo federal que passou pelo governo militar e pelo restabelecimento da democracia.

A partir da Constituição Cidadã de 1988 os povos indígenas começaram a se tornar visíveis. Neste contexto, gradativamente a instrução escolar e a saúde passam a ser responsabilidade dos Ministérios da Educação e da Saúde, estendendo-se aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios. Mesmo com dificuldades os indígenas vêm conquistando autonomia e continuam monitorados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que têm a missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil com autonomia.

Neste sentido a FUNAI vem incentivando e monitorando as políticas públicas inclusivas voltadas ao desenvolvimento sustentável. Para isso trabalha em busca da seguridade social e



da educação escolar indígena, promovendo fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais, de participação e controle social. Instigando ações de etno-desenvolvimento, de conservação e de recuperação ambiental, controlando a interferência externa às terras, consolidando o Estado Democrático de Direito e pluriétnico.

1.1 O desenvolvimento da cidadania dos povos indígenas

Na contra capa do livro “*O Povo Brasileiro*” de Darcy Ribeiro (1995) se encontram esses dizeres “[...] ao chegar ao Brasil os navegantes barbudos e fedorentos escalavrados de feridas de escorbuto viram a beleza e a inocência encarnada, eram os índios que com vigor e beleza saíam do mar”. Esta recepção magnífica traz a corte portuguesa ao Brasil e assim se inicia a sua construção: como um Estado absolutista, com a população analfabeta, a sociedade escravocrata e a economia latifundiária, fundamentada na monocultura. Para Cremonese (2007) foram 322 anos sem poder público, sem Estado, sem nação e sem direito a cidadania.

Jose Murilo de Carvalho (2002) no livro “*Cidadania no Brasil. O longo caminho*” destaca que era costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. Nesta perspectiva o cidadão pleno seria o titular dos três direitos; os cidadãos incompletos os que possuísem apenas alguns direitos; já os não beneficiários de direitos seriam os não-cidadãos. Na concepção do autor os direitos civis constituem os direitos fundamentais como: a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade perante a lei, que se desdobram na garantia de ir e vir, de poder escolher o trabalho, de manifestar livremente o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a propriedade, o lar, a correspondência, de não ser preso nem condenado sem o devido processo legal efetivo. Direitos esses que se fundamentam em uma justiça independente, que vêm garantir relações civilizadas entre as pessoas e a sociedade civil.

Carvalho (2002) constata que na Inglaterra a cidadania somente se desenvolveu por meio da educação popular, quando permitiu às pessoas tomar conhecimento dos seus direitos e deveres, permitiu se organizarem para lutar por essas garantias. O autor percebe que a construção da cidadania no Brasil apresenta duas diferenças: a primeira dá ênfase a um direito em relação aos outros; a segunda altera a sequência dos direitos adquiridos, precedendo o social. Constata que a dificuldade na construção da cidadania está no período colonial (1500-



1822), pois a territorialidade linguística, cultural e religiosa era partidária. O autor demonstra que a falta de educação na população constitui-se no maior obstáculo na construção da cidadania civil e política, pois ter liberdade para pensar é fundamental para ser um cidadão.

No livro “*O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*”. Luciano Gersem dos Santos (2006) demonstra que a visão limitada e discriminatória sobre os índios no Brasil desde o ano de 1500 resulta em uma série de contradições no imaginário da sociedade brasileira que os considera como culturas inferiores. Acreditam que a única perspectiva que lhes resta é aderir há integração e à cultura global.

Uma forma de pensar equivocada de pensar, pois a cidadania diferenciada vem resgatando os povos indígenas da exclusão. Os índios além de possuir um sentimento de inferioridade muito grande, enfrentam um duplo desafio: “[...] lutar pela auto-afirmação identitária e pela conquista de direitos e de cidadania nacional e global” (SANTOS, 2006, p. 34). A constituição cidadã no seu artigo 5º explícita os direitos e as garantias individuais de cada cidadão e destaca que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Porém, em alguns dispositivos, como no gênero promove uma aparente injustiça quanto ao princípio da isonomia que vêm sendo regulamentada por meio do ordenamento jurídico.

No entanto a alteridade vem valorizando a diversidade cultural étnica e linguística, contribuindo com o desenvolvimento e o fortalecimento democrático. Nesta perspectiva a identidade implica na alteridade, pressupõe uma diversidade de identidades [...] “pois é na interação com o outro não-idêntico que a identidade se constitui” (SANTOS, 2006, p. 49). O reconhecimento das diferenças individuais e coletivas implica de forma direta e indireta na cidadania como identidades diversas, reconhecidas como direitos civis e políticos a todas as pessoas, absorvidas pelos sistemas políticos e jurídicos no âmbito do Estado Nacional.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1993 determina o controle social e a participação indígena nas instâncias decisórias e contribuir com as soluções dos problemas enfrentados pelos índios como sujeitos de direitos e nas suas comunidades. A Convenção ajudou a superar o problema conceitual e de cidadania indígena, reconheceu os índios como povos, admitindo a esses “[...] o direito de



autodeterminação sociocultural e étnica nos marcos do Estado brasileiro (desde que não signifique soberania territorial)” (SANTOS, 2006, p. 75). A ratificação dos convênios internacionais trouxe importantes conquistas políticas e de direitos aos povos indígenas.

Contemporaneamente se vive e se convive em um modelo de associação institucionalizada que não respeita o jeito de ser e de fazer dos povos indígenas. Organiza-se em um mundo globalizado que valoriza mais a sociedade massificada do que as diferenças. Apresenta processos administrativos financeiros e burocráticos de forma ininteligíveis à racionalidade indígena, pois “[...] confrontam e ferem os valores culturais dos seus povos, como o de solidariedade, generosidade e democracia” (SANTOS, 2006, p. 82). Assim o autor constata que o modelo hierarquizado e civilizatório vem gerando conflitos de poder na comunidade indígena. As diferenças socioeconômicas também fragilizam a democracia horizontal, na qual o poder de decisão trata-se de um direito inalienável a esses grupos.

A maior dificuldade dos povos indígenas se deve ao fato de não saber lidar com o modelo burocrático de organização social, política e econômica dos povos brancos que são obrigados a utilizar os recursos financeiros e tecnológicos para garantir o desenvolvimento e a cidadania. O Ministro Aires Brito ao analisar a PET 3.388/2009 Roraima destaca que há um falso antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento. Sendo assim, cabe ao poder público de todas as dimensões federativas não subestimá-los, porém tirar proveito para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios. Porém, o desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios instalados pelo modo tradicional se desrespeita o inciso II do art. 3º da CRFB/1988 do "desenvolvimento nacional" ecologicamente equilibrado, humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.

O modelo associativo indígena conflita com o modo tradicional de organização social, política e econômica das outras comunidades impedindo a apropriação consciente e qualificada desse instrumento. No entanto, este é o único caminho para o acesso e a obtenção de recursos públicos ou de cooperação internacional. Sendo assim o grande desafio é como compatibilizar “[...] as diferentes lógicas, racionalidades e formas operacionais de tomada de decisão, de distribuição de bens e produtos, de organização das diferentes tarefas e responsabilidades, da



noção de autoridade, de poder, de serviço e de representação política” (SANTOS, 2006, p. 82). Ainda há muitas indagações a fazer, o índio continua desprotegido e não sabe como lidar com o aparato jurídico-administrativo do Estado. Apresenta dificuldade para exercer a cidadania de fato e de direito no mundo das pessoas civilizadas e não sabe como agir para garantir as condições sociais e jurídicas ou de cidadania sem a sua cultura.

Nesta análise constata-se que nos últimos vinte anos os índios vêm conquistando o status político de cidadãos no Brasil com respeito à diversidade. Enquanto que os cidadãos comuns, somente adquirem estes direitos garantidos se adotar “[...] os seus modos próprios de viver, de pensar, de ser e de fazer” (SANTOS, 2006, p. 82). Neste contexto socioeconômico e político os índios têm direito à dupla cidadania: a indígena e a brasileira ou planetária, porque conquistaram o direito de ter acesso às coisas, conhecimentos e valores do mundo global. Concomitantemente tem o direito de continuar vivendo e convivendo segundo a sua cultura. A tutela foi superada e a terra continua sendo propriedade do Estado. Porém o índio vem ocupando espaços de representação política, de liderança estratégica nos conselhos em geral, contribuindo na formulação de políticas públicas inclusivas e atuando em funções relevantes como em cargos de prefeitos, vereadores deputados, secretários e outros cargos afins.

Os indígenas precisam aprender a superar a noção limitada e etnocêntrica de cidadania percebida até então como os [...] ”direitos e deveres comuns a indivíduos que partilham os mesmos símbolos e valores nacionais” (SANTOS, 2006, p. 87). Os indígenas em geral não partilham da mesma língua, da mesma história, dos símbolos, da estrutura social, política e jurídica da sociedade brasileira, possuem símbolos, valores, histórias e sistemas sociais, políticos, econômicos e jurídicos próprios. Seguem normas particulares contrárias ao Estado.

O jurista Carlos Frederico Marés (2017), ex-presidente da FUNAI no site do ISA destaca informações importantes: os índios podem e devem ter carteira de identidade e um registro na comunidade onde nasceram. Se inscrito no registro eleitoral podem candidatar-se ao pleito desde que cumpra os requisitos ao cargo, o voto passa a ser obrigatório se o índio for maior e alfabetizado em língua portuguesa. Quanto ao comércio os índios podem vender os produtos da terra para obter lucro até um determinado limite, porém não possui o direito de vender os



bens que pertencem à comunidade. Sendo assim, os índios podem ter propriedades, dinheiro no banco e bens individuais, sobre os quais têm total liberdade para agir de forma responsável. Os impostos incidem sobre todos os produtos vendidos fora das comunidades indígenas. Os segurados da Previdência Social devem comprovar filiação à FUNAI para poder aposentar-se e as mulheres têm direito ao salário-maternidade a partir dos 16 anos.

Os povos indígenas almejam a cidadania, porém necessitam de amparo legal para reivindicar seus direitos referentes à terra, à saúde, à educação, à cultura, à auto-sustentação e outros. Nas comunidades indígenas a Carteira de Identidade ou o CPF são desnecessários, porém imprescindíveis para lidar com a sociedade nacional. Neste sentido, se pode afirmar que “[...] a cidadania é um recurso apropriado pelos povos indígenas para garantir seu espaço de sobrevivência em meio à sociedade majoritária” (SANTOS, 2006, p. 88). O autor destaca que para avançar na cidadania plena ou dupla dos indígenas requer incorporar o direito de diferenciação legítima. Garantir deste modo a igualdade de condições pela equivalência, onde os índios seriam concomitantemente cidadãos do Brasil e membros de sociedades étnicas.

Na concepção do autor a cidadania é um recurso apropriado pelos povos indígenas para garantir espaço de sobrevivência em meio à sociedade majoritária. Assim muitos antropólogos afirmam que enquanto os brancos naturalizam a cidadania, os índios a instrumentalizam de forma natural e étnica. Os indígenas brasileiros pela condição demográfica inferior têm procurado articular o sentido natural e instrumental da cidadania, aliado à noção de Direitos Universais do Homem em favor dos seus direitos e interesses.

2. A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS INDÍGENAS

Em Assembleia geral, no dia 29 de junho de 2006 foi aprovado o texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de acordo com a Resolução 1/2 do Conselho dos Direitos Humanos, fundamentada nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e da boa-fé. No cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados afirma que os povos indígenas são iguais a todos os povos e reconhece o direito de serem diferentes e respeitados como tais, destacando que todos contribuem “[...] para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade” (UNIC, 2008,



p. 03). Deixa claro que as doutrinas políticas e as práticas fundamentadas na superioridade dos povos ou das pessoas são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas, garantindo deste modo a dignidade ao índio.

A Declaração reconhece, respeita e promove os direitos intrínsecos dos povos, pois têm ciência das injustiças históricas sofridas. Resultado da colonização e da subtração de suas terras, dos territórios, dos recursos e pelo fato de terem sido impedidos de exercer o direito ao desenvolvimento conforme suas necessidades e interesses. Neste sentido vem ajudar a promover o desenvolvimento político, socioeconômico e cultural eliminando a discriminação e a opressão. Esta percebe que “[...] o respeito aos conhecimentos, às culturas e às práticas tradicionais indígenas contribui para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para a gestão adequada do meio ambiente” (UNIC, 2008, p. 04). Destaca a contribuição da desmilitarização à paz e o progresso; para o desenvolvimento econômico e social; para a amizade entre as nações e os povos. Reconhece o direito das famílias e das comunidades de compartilhar a responsabilidade pela formação, pela educação e pelo bem estar das crianças.

Um documento de extrema importância para o “[...] reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos povos indígenas e para o desenvolvimento de atividades pertinentes ao sistema das Nações Unidas nessa área” (UNIC, 2008, p. 05). Reconhece os direitos humanos, o direito internacional e coletivo dos povos indígenas, o bem-estar e o desenvolvimento integral dos povos, pois a sua situação varia conforme as regiões e os países. A Declaração no artigo 5º diz que os povos indígenas “[...] têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais” (UNIC, 2008, p. 05). Mantendo o direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado. Contemporaneamente, os índios já possuem o direito de ter a documentação civil como qualquer pessoa e exercer a cidadania.

A declaração, no artigo 13 destaca que os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras as suas histórias, seus idiomas, suas tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literatura, atribuindo nomes às comunidades, a lugares e as pessoas, bem como mantê-los conforme o pretendido. Nesta perspectiva os Estados devem



adotar medidas para garantir direitos e assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando assessoria, serviços de interpretação ou meios adequados para incluir-se.

A Carta das Nações Unidas (1945) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992) o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1992), a Declaração e o Programa de Ação de Viena (1993) afirmam o direito de todos os povos à autodeterminação, a escolha da condição política, a forma de desenvolvimento socioeconômico e cultural. Cientes de que os direitos sociais vêm garantir as pessoas o exercício e o usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, para uma vida digna por meio da proteção e das garantias atribuídas pelo Estado democrático de direito.

Neste sentido o direito à autodeterminação será “[...] exercido em conformidade com o direito internacional” (UNIC, 2008, p. 05). Direitos esses que fomentarão as relações harmoniosas de cooperação entre os Estado e os índios, fundamentadas nos princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da não-discriminação e da boa-fé. Sendo assim os direitos afirmados nos tratados, acordos, e outros arranjos construtivos entre os Estados e os povos indígenas vem fortalecendo essas relações de forma sustentável.

O Estatuto do Índio foi parcialmente revogado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Belfort (2006) destaca que a legislação indígena esteve pautada em três paradigmas: a do extermínio que se omitia a proteger tais direitos; o da integração, que defendia a proteção cultural dos índios, porém os obrigava a se adequar aos moldes da civilização branca, colocando os indígenas sob a tutela estatal da FUNAI; e a do reconhecimento que vem instaurar o paradigma inclusivo. Assim, a constituição de 1988 é considerada um marco na conquista dos direitos e garantias dos povos indígenas no Brasil.

Gustavo Proença (2017) pesquisador da área de direitos humanos, no artigo “*Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição*” (2017) destaca que a Carta Magna modificou o paradigma integrador e estabeleceu um novo marco político no contexto socioeconômico e cultural nas relações entre o Estado à sociedade e os indígenas, favorecendo o desenvolvimento do processo inclusivo e a evolução do ser humano.



No Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) havia apenas a previsão de integração no sistema global. A Constituição Cidadã de 1988 garantiu respeito e proteção ao índio. Contemporaneamente esses grupos têm o direito de manter a sua própria cultura e são responsabilizados de acordo com o grau de integração a sociedade. A nova proposta do Estatuto dos Povos Indígenas tramita no Senado (PLS nº 169/2016) e os seus princípios básicos visam garantir a proteção social, cultural, territorial, jurídica e a igualdade. Sendo assim os indígenas são sujeitos de direitos e devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico.

A CRFB/1988, art. 20, XI prevê que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da união. Sendo assim os índios não são proprietários das terras que ocupam e não podem dispor destas para a venda ou para garantir uma transação comercial. A constituição assegura o direito à educação, reconhece as línguas nativas, bem como os processos de aprendizagem (art. 210, § 2º) e protege as suas manifestações culturais (art. 215 § 1º). Neste sentido os povos indígenas que vivem no território controlado pelo Estado brasileiro passam a ter os seus direitos fundamentais reconhecidos enquanto sociedades diferenciadas.

Silvio Coelho dos Santos (1995) no seu artigo que trata sobre “*Os Direitos dos Indígenas no Brasil*” no livro “*A temática indígena na escola*”, destaca no capítulo VIII da CRFB/1988 os artigos 231, 232 e seus respectivos parágrafos onde se delineiam as bases políticas que devem efetivar as relações entre os diferentes povos indígenas e o Estado.

O artigo 231 da CRFB/1988 reconhece a sua organização social, os seus costumes, as diversas línguas, as crenças, as tradições e os seus bens. Define as pré-condições para garantir a sua reprodução e continuidade, bem como “[...] os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas” (SANTOS, 1995 p. 88), incorporando-as as relações jurídicas entre os Estados e povos indígenas. O artigo 231 § 2º da CRB/1988 garante o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nessas terras.

Destaca que para o aproveitamento dos recursos hídricos e a exploração mineral a necessidade de prévia audiência das comunidades indígenas afetadas e a autorização do Congresso Nacional (art. 231 § 3º). A prévia audiência nas comunidades afetadas por projetos hidrelétricos ou de exploração mineral é uma inovação legislativa para assegurar relativa



autonomia. Assim reconhece o poder das populações para vetar projetos impostos pelo Estado. Porque os direitos sobre as terras são definidos como “direitos originários”, anteriores à criação do próprio Estado, em conta do histórico de dominação na época da colonização.

Neste contexto também é preciso aprender a lidar com o genocídio, a negação da humanidade, da dignidade e das coisas básicas. A militante indígena Daiara Tukano (2015) denuncia o genocídio e a miséria em que vivem os Guarani-Kaiowá, resultado da ocupação americana. Sendo estes as maiores vítimas das disputas por terras no município de Antônio João, no Mato Grosso do Sul, devido à dificuldade na demarcação das terras indígenas.

Destaca a professora que a obrigação de proteger as terras dos povos indígenas cabe a União. As Disposições Constitucionais Transitórias fixaram o prazo em cinco anos para a demarcação de terras, fato que não se concluiu no prazo. Denuncia que o índice de óbitos de crianças, idosos e os suicídios em decorrência de ataques físicos psicológicos e estupros há mulheres é grande. A militante constata que a tutela desde 1988 não existe mais, pois o índio não é mais um incapaz “[...] temos direito a votar, a casar, à cidadania, entre outras coisas”. (TUKANO, 2015) Assim como o direito de exercitar a língua materna, receber atendimentos às especificidades da diversidade cultural dos povos originários e preservar a cultura. Para isso necessitam de educação, atendimento médico diferenciado e respeito a sua língua.

A competência para legislar sobre populações indígenas é exclusivamente da União (Art. 22. XIV) da CRFB1988. O artigo 232 deste documento vem garantir a capacidade processual aos índios nas suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses. Portanto cabe a intervenção do Ministério Público para defendê-los em todos os atos do processo (Art. 129, V). A competência para processar e julgar casos sobre os povos indígenas cabe aos juízes federais (Art. 109. XI). As manifestações culturais, como a língua materna devem ser respeitadas e garantidas nos processos próprios de aprendizagem (Art. 210). Os povos indígenas têm direito a educação escolar diferenciada e intercultural, numa modalidade multilíngue e comunitária.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96) atribui à coordenação das Políticas de Educação Escolar Indígena ao Ministério da Educação conforme o Decreto nº 26/



1991. Atribui aos Estados e aos municípios a sua execução, portanto a escola deve estar na aldeia, contemplando todas as crianças, os adolescentes e os adultos que queiram aprender. O Subsistema da Saúde dos Povos Indígenas atende a população a partir de critérios geográficos, demográficos e culturais. Sendo assim, os povos indígenas têm direito aos benefícios sociais e previdenciários do Estado. Vivem apoiados pela economia familiar e o seu grande desafio será o de implementar a política indígena inclusiva, de modo que consigam superar as relações de dominação ou de dependência impostas pela civilização urbana.

2.1 A Lei Nº 11.645/2008 e a nova proposta educacional inclusiva.

A Lei Nº 11.645/2008 estabelece as Diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. No art. 26-A da Lei no 9.394/1996 vigora a seguinte redação: Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. Quanto ao conteúdo programático incluirá diversos aspectos da história e da cultura sobre a população brasileira.

Abordará a história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil. A cultura negra e indígena, o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando deste modo as contribuições nas áreas social, econômica e política brasileira. Os conteúdos referentes à história e a cultura afro-brasileira, bem como a dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e história brasileira conforme a Lei 11.645/2008.

Nesta perspectiva inclusiva a educação intercultural não deve ter por alvo apenas “[...] as populações indígenas, os afrodescendentes ou outras minorias presentes no país, mas deve atingir toda a população nacional” (RUSSO e PALADINO 2014, p. 35). Neste sentido acreditam os autores que os conhecimentos dos povos devem fazer parte do currículo escolar.

A ideia de reconhecimento da diversidade cultural fundamenta-se no respeito às ideias e pensamentos. Resultado de práticas e costumes sociais que se seguem no espaço e no tempo. Isso se refere às crenças, comportamentos, valores, regras e normas que regem a sociedade ou um povo, formando a identidade do grupo. As ideias voltadas a inclusão social nesta



perspectiva tem orientado as políticas educativas e os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN/1997). Sendo este um dos primeiros documentos a destacar a importância da diversidade, alertando sobre a importância em minimizar o preconceito e a discriminação.

No Simpósio sobre a Legislação Escolar Indígena, Luís Donisete Benzi Grupioni (2017) constata que a LDB/1996 e o Plano Nacional de Educação têm contemplado o direito dos povos indígenas com uma educação diferenciada, voltada aos seus interesses específicos. Uma educação que está pautada no uso das línguas indígenas, que valoriza os conhecimentos e os seus saberes milenares. Nesta perspectiva visa formar os próprios índios para atuar como docentes em suas comunidades, gerando deste modo novas práticas a partir da função social da escola em terras indígenas, bem como novas demandas aos gestores da educação.

Uma medida inteligente onde ganham os índios e a educação brasileira, pois será necessário encontrar novas e diversificadas soluções àqueles que precisam de respostas diferentes. O ordenamento jurídico tem encontrado “[...] detalhamento e normatização nas esferas estaduais, por meio de legislações específicas, que adequam preceitos nacionais às suas particularidades locais” (GRUPIONI 2017, p. 130). Sendo esse o caminho para uma legislação que tem tratado de princípios e cuja realização depende de um contexto específico. Assim, conhecer a legislação sobre a Educação Escolar Indígena é o único caminho para evoluir em busca de qualidade de vida. Portanto na medida em que os professores indígenas e as suas comunidades tiverem conhecimento dos direitos e deveres se terá uma nova realidade.

A CRFB/1988 remeteu à legislação complementar e ordinária algumas definições para detalhar os direitos apresentados de forma ampla ou genérica, não auto-aplicáveis. Atividades que precisam de lei complementar como a exploração mineral em terras indígenas, prevista na carta constitucional e que dependem da regulamentação do Congresso Nacional. O ordenamento jurídico em geral abandonou a postura integracionista que os incorporava a comunidade e a extinção. Assim passam a ter assegurado o direito à diferença cultural.

A constituição definiu os direitos originários sobre as terras que ocupam como a sua habitação, definiu o processo produtivo, à preservação ambiental, à reprodução física e cultural. Deste modo embora a propriedade das terras ocupadas seja da União, a posse



permanente é dos índios, aos quais reserva a exclusividade do usufruto das riquezas. Outra inovação foi a de “[...] garantir aos índios, às suas comunidades e organizações a capacidade processual para entrar na Justiça em defesa de seus direitos e interesses” (GRUPIONI 2017, p. 132). Neste sentido o Ministério Público busca defender os interesses indígenas e a Justiça Federal ajuda a resolver as pendências judiciais que envolvem os povos indígenas.

Os índios têm direito de manter a sua identidade cultural. O art. 210 da CRFB/1988 garante o uso das línguas maternas e os próprios processos de aprendizagem, cabendo ao Estado proteger as manifestações culturais indígenas. Esses dispositivos possibilitam a escola indígena que “[...] constitua-se em instrumento de valorização das línguas, dos saberes e das tradições indígenas e deixe de ser instrumento de imposição dos valores culturais da sociedade envolvente” (GRUPIONI 2017, p. 132). Nesse processo, a cultura indígena deve ser a base para o conhecimento dos valores e das normas de outras culturas, desempenhando deste modo um importante e necessário papel no processo de autodeterminação desses povos.

A outra menção à Educação Escolar Indígena está nos artigos 78 e 79 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da CRFB/1988. Onde preconiza como dever do Estado “[...] o oferecimento de uma educação escolar bilíngue e intercultural que fortaleça as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena e proporcione a oportunidade de recuperar as suas memórias históricas e reafirmar suas identidades” (GRUPIONI 2017, p. 132), oportunizando acesso aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional.

A LDB/1996 prevê a formação de pessoal especializado para atuar na área, elaborar e publicar materiais didáticos específicos e diferenciados. Deixa claro que a Educação Escolar Indígena deve ter um tratamento diferenciado das escolas dos sistemas de ensino pela prática do bilinguismo e da interculturalidade. Resultado da globalização, com implicações étnicas e culturais que envolvem a identidade, a homogeneidade e a diversidade na área educacional. Atribui liberdade à escola para definir o projeto político-pedagógico. O artigo 23 da LDB trata da diversidade de possibilidades na organização escolar, permite o uso de “[...] séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados ou



por critério de idade, competência ou outros. No artigo 26 fala das características regionais e locais, da cultura, economia e clientela de cada escola para atingir os objetivos com qualidade.

Entre os objetivos e as metas previstas no Plano Nacional de Educação, destaca-se a universalização de programas educacionais aos povos indígenas para o Ensino Fundamental, assegurando autonomia às escolas tanto “[...] no projeto pedagógico, quanto ao uso dos recursos financeiros, e garantindo a participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento dessas escolas” (GRUPIONI 2017, p. 133). Sendo assim, existe a necessidade de criação da categoria “escola indígena” para assegurar a sua especificidade.

O Plano Nacional de Educação prevê também a criação de programas específicos como a criação de linhas de financiamento à implementação de programas educacionais nestas áreas. O PNE/2001 decidiu manter e consolidar o programa de avaliação do livro didático do Ministério de Educação estabelecendo a adequada abordagem nas questões de gênero e etnia. No intuito de eliminar textos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos acerca do papel da mulher, do negro e do índio na sociedade. No PNE/2015, a Meta 2 busca universalizar o ensino fundamental, estimular a oferta do ensino nos anos iniciais às populações do campo, aos indígenas e quilombolas nas próprias comunidades. Neste sentido visa criar uma categoria de professores indígenas com uma carreira específica, implementar programas de formação continuada e sistemática para professores na área indígena.

Neste sentido a União deve colaborar com os Estados para equipar as escolas com recursos didático-pedagógicos, bibliotecas, videotecas, materiais de apoio e adaptar os programas educacionais. Atribui ao Estado à responsabilidade legal pela Educação Indígena. Têm como metas a profissionalização e o reconhecimento do magistério indígena.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008) na Meta 4 orienta os sistemas de ensino para garantir o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes em classes comuns, nos serviços da educação especial, nas escolas regulares, de forma transversal em todos os níveis, etapas e modalidades. Implanta salas de recursos multifuncionais, favorece a formação continuada de professores ao atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de



comunidades quilombolas. Articula os órgãos e as políticas públicas de saúde, de assistência social, de direitos humanos e as famílias para desenvolver modelos de atendimento a jovens e adultos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à etária.

A Meta 5 prevê apoio à alfabetização, a produção de materiais didáticos específicos e instrumentos de acompanhamento aos alunos. As 20 Metas do Plano Nacional de Educação (2015) fomentam a integração da educação de jovens e adultos a educação profissional em cursos planejados, considerando as especificidades das populações itinerantes, do campo, das comunidades indígenas e quilombolas na modalidade de educação à distância (EAD). Neste sentido destaca-se o esforço dos sistemas e redes de ensino para proceder às avaliações periódicas dos planos de ensino, de modo que os Estados e Municípios consigam elaborar os planos decenais articulando as necessidades aos interesses políticos e socioeconômicos.

Contemporaneamente há maioria das comunidades indígenas já têm um contato próximo à civilização, um fator que favorece o desenvolvimento e a sua evolução pelo acesso a informação, na construção do conhecimento e na modificação do comportamento frente à realidade. Uma grande preocupação, porque está difícil manter os costumes e ensinar a sua língua e a sua cultura. Apesar das escolas indígenas assegurarem um currículo diferenciado “[...] os indígenas estão em constante contato com a língua oficial do país, o que dificulta preservar a sua língua materna (tupi-guarani)” (OLIVEIRA, 2017). Embora a língua oficial do país não seja imposta, há espaço para o ensino da língua indígena, para o desenvolvimento de currículos e programas específicos que venham enriquecer a educação e humanizar as demais pessoas pela diversidade de culturas existentes no país. Neste processo o professor bilíngue ou indígena é de fundamental importância pois será o mediador na formação do índio cidadão.

CONCLUSÃO

Já se passaram mais de 500 anos de dominação no território brasileiro e os índios continuam vivos, lutando pelos seus direitos. Apesar do preconceito que ainda vigora em muitos lugares os povos indígenas tem um papel preponderante e fundamental na proteção da natureza e na salvação do planeta. Para isso devem estar livres da discriminação e conscientes do seu papel



no mundo para trabalhar como colaboradores na área preservacionista e medicinal. Inspirados nos países mais conscientes devem ficar na terra para preservá-la.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006) afirma que os povos indígenas são iguais a todos os povos. Para isso reconhece o direito de serem diferentes e respeitados como tais, destacando que todos os povos contribuem à diversidade, a riqueza das civilizações e das culturas, pois constituem o patrimônio comum da humanidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece aos povos indígenas o direito originário de posse e uso exclusivo das terras habitadas em caráter permanente, utilizadas às atividades produtivas, e imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar, à reprodução física e cultural dos usos e costumes.

Num contexto preservacionista, a população indígena tem direitos assegurados. Direito a inclusão social e a integração econômica, a participação nas decisões coletivas, tem garantido o espaço para viver e conviver com os outros na diversidade. Nesta medida se responde a pergunta da investigação. Apesar das dificuldades encontradas em alguns lugares, os povos indígenas têm condições de desenvolver a cidadania subjetiva neste contexto político e socioeconômico voltado a diversidade pelos direitos adquiridos. Atualmente a maioria dos povos indígenas já possui acesso à informação, formação cidadã, frequentam as universidades, constroem conhecimentos, mantem o comportamento indígena e conseguem lidar com os civilizados em igualdade de condições garantidas pelo ordenamento jurídico.

O Estado deve protegê-los, porém em qualquer eventualidade os povos indígenas têm direito a obter ajuda para resolver os seus problemas na sociedade. O tratamento específico e diferenciado tem continuidade na luta do movimento indígena no âmbito das políticas públicas, como condição efetiva e plural do Estado brasileiro. Os povos indígenas têm direito a cidadania diferenciada no processo inclusivo, a qual deve ser utilizada como um instrumento de luta para garantir a liberdade e a dignidade dos povos indígenas no país.

O futuro depende da capacidade de instrumentalização política, do direito a escola e da sua função social junto à comunidade onde vivem e convivem. Neste sentido a proposta de educação escolar indígena diferenciada vem chamando a atenção da sociedade brasileira no



processo inclusivo. A proposta faz com que os povos indígenas percebam a necessidade e a importância de repensar o papel da escola. Neste processo democrático devem aprender a lidar com as diferenças dos outros povos e manter relações pacíficas. Os povos indígenas têm amparo na área educacional, na preservação da sua cultura e na construção da sua identidade.

As leis e os documentos legais garantem aos índios o acesso ao conhecimento proveniente de uma educação especializada, com programas e currículos específicos, de modo que favoreçam o acesso à informação e o exercício da cidadania. As bases legais que constituem a educação escolar indígena favorecem o desenvolvimento da dupla cidadania e garante o direito a diferença étnico-cultural das comunidades indígenas em todo país. O Conselho Nacional de Educação de 1999 reconhece a condição das escolas com normas e ordenamento próprios, fixa as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngue garantindo uma educação diferenciada, capaz de preservar a realidade da sua comunidade.

Na análise do método a investigação analisou a evolução histórica e cidadã dos povos indígenas, a adequação da Declaração das Nações Unidas e os seus direitos, a nova proposta educacional inclusiva respondendo a pergunta da investigação. A análise da documentação deu-se em função do atendimento do objetivo, em de busca de resposta concisas à pergunta. Com base na literatura pesquisada, conclui-se que a partir dos direitos conquistados os indígenas que têm acesso a informações tem condições de desenvolver a cidadania subjetiva neste contexto político e socioeconômico voltado a interculturalidade. Entretanto, a inclusão dessas pessoas ainda é vista como um processo complexo, envolvendo vários elementos que se conectam e interage entre si para atingir os objetivos propostos voltados a cidadania.

Ressalta-se que esse processo depende da evolução da Reforma Política inclusiva, do aprimoramento das Políticas Públicas Inclusivas, das oportunidades oferecidas aos povos indígenas e às pessoas em geral para incluir-se. Tudo isso depende da vontade para fazer a inclusão acontecer conforme o ordenamento jurídico na conquista da cidadania dos povos indígenas. Desse modo, se valida o pressuposto da pesquisa. Apesar da confirmação observam-se os seguintes pontos: o processo inclusivo precisa acontecer; para isso as



universidades podem ajudar na elaboração do planejamento estratégico das aldeias, atuar sobre as ações de gestão, maximizando as oportunidades de inclusão aos povos indígenas.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>
Acesso 20 set 2017.

_____. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm acesso em 18 set 2017.

_____. **Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm acesso 18 set 2017.

_____. **Decreto Nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso 15 set 2017.

_____. **Decreto Nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8593.htm Acesso 15 set 2017.

_____. **Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso 18 set 2017.



_____. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso 18 set 2017.

_____. **Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm Acesso 20 set 2017.

_____. **Lei Nº 11.645, de 10 março de 2008.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm Acesso 17 set 2017

_____. **Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm acesso 20 set 2017

_____. **Pet 3.388/2009 Roraima.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133> Acesso 20 nov 2017.

_____. **Planejando a Próxima Década.** Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação. 2014 Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf acesso 20 set 2017

BELFORT, Lucia Fernanda Inácia. **A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em face da convenção sobre diversidade biológica.** Dissertação Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

CALLAGE NETO, Roque. **A cidadania sempre adiada: da crise de Vargas em 1954 à era Fernando Henrique.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.



CREMONESE, Dejalma. **A Dificil Construção da Cidadania no Brasil**. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/137>
Acesso 18 set 2017.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. (1993) Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm> Acesso 18 set 2017.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Nações Unidas, Rio de Janeiro, 2008 UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008 Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf Acesso 15 set 2017.

DUARTE, Vânia Maria do Nascimento. **Pesquisas**: exploratória, descritiva e explicativa. Monografias: Brasil escolas. 2012. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisas-exploratoria-descritiva-explicativa.htm> Acesso em: 20 out. 2016.

ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/estatuto-do-indio/> acesso 25 set 2017.

GRAYO, A. **O impacto da conservação da biodiversidade sobre os povos indígenas**. In A temática indígena na escola. Organizada por Aracy Lopes da Silva Luis e Donizete Benzi Grupioni. 1995. Disponível em: http://www.pineb.ffch.ufba.br/downloads/1244392794A_Tematica_Indigena_na_Escola_Aracy.pdf Acesso em 20 set 2017.

GRUPIONI, Donizete Benzi. **Do nacional ao local, do federal ao estadual: as leis e a Educação Escolar Indígena**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/vol4c.pdf> Acesso 12 set 2017.

KOSHIBA, Luiz. **Historia do Brasil**. Editora Atual, RJ, 1987.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores**. 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: jun. 2005.



_____, Censo Demográfico 2010. Estudos especiais. **O Brasil Indígena língua falada.** Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada> 20 set 2017.

MACEDO, Alexandra Loreindi. **Estratégias Pedagógicas:** a temática indígena e o trabalho em sala de aula. In A Temática Indígena na Escola. Novos subsídios para professores de 1º e 2º grau. Disponível em: http://www.pineb.ffch.ufba.br/downloads/1244392794A_Tematica_Indigena_na_Escola_Aracy.pdf acesso 15 set 2017

MARCHESI, Alvaro; BLANCO, Rosa.; HERNANDEZ, Laura. **Avances y desafíos de la educación inclusiva en Iberoamérica.** OEI, 2014. Disponível em: http://www.oei.es/publicaciones/Metas_inclusiva.pdf acesso 12 setembro 2017.

MARÉS, Carlos Frederico. **Regras diferenciadas também no dia-a-dia.** 2017. <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/indios/not02.htm> Acesso 20 set 2017.

OLIVEIRA, Emanuelle. **Educação Indígena.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/educacao/educacao-indigena/> acesso 24 set 2017.

PROENÇA, Gustavo. **Povos Indígenas:** conheça os direitos previstos na Constituição. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao> Acesso 15 set 2017.

RIBEIRO, Darci. **O Povo Brasileiro:** A formação e o sentido do Brasil. Companhia das Letras. 2ª ed. SP. 1995.

RUSSO Kelly. e PALADINO Mariana. **Reflexões sobre a Lei 11.645/2008 e a Inclusão da temática indígena na escola.** Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/forumidentidades/article/viewFile/4260/3538> Acesso em 18 set 2017.



SANTOS L. Gersem dos **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154565por.pdf> Acesso 12 set 2017

SANTOS, Silvio Coelho. **Os Direitos dos Indígenas no Brasil** in A temática indígena na escola 1995. Organizador Org. Aracy Lopes da Silva e Luiz Donizete Benzi Grupioni. Disponível em: http://www.pineb.ffch.ufba.br/downloads/1244392794A_Tematica_Indigena_na_Escola_Aracy.pdf acesso 12 set 2017.

SAKAMOTO Leonardo. **Por uma Reforma Política que retire poder do Congresso e devolva ao povo.** Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/08/12/por-uma-reforma-politica-que- retire-poder-do-congresso-e-devolva-ao-povo> Acesso 20 set 2017.

SORATTO, Marinês. **Formação da Lei 11645/08.** Técnica da Divisão de Educação e Diversidade. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gSu95zOvuEc> acesso 21 set 2017.

TRIVIÑUS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação – o positivismo, a fenomenologia, o marxismo.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TUKANO, Daiara. (2015) **Nós somos as vítimas do maior genocídio da humanidade.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/32920/> Acesso 17 set 2017.

VICENTINO, Claudio. **Olhares da história: Brasil e mundo.** Colaboração de Saverio Lavorato Junior. 1ª ed. São Paulo, Scipione, 2016.